



PREFEITURA DE
BOTUCATU

ASSINADO ICP
DIGITALMENTE Brasil

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Ano XXX | Edição 1883-A - Extra | Lei municipal nº 6239/2021 | Quinta-feira, 19 de Maio de 2022

1

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.329

de 10 de maio de 2022.

"Dispõe sobre a regulamentação da ocupação do solo da Macrozona de Atenção Hídrica conforme disposto no §3º do artigo 20 da Lei Complementar nº 1.224 de 6 de outubro de 2017".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Das disposições iniciais

Art. 1º Para efeito desta lei, consideram-se:

I. Aquífero Guarani: reserva subterrânea de água doce localizada em países da América do Sul, abrangendo áreas de Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

II. Área de Lazer/Sistema de Lazer: É a área destinada para conter equipamento(s) comunitário(s) de lazer, como praças, parque, espaços para eventos a céu aberto, praça esportiva ou outras, destinadas ao lazer ou à contemplação da população, não podendo estar contidas dentro de Área de Preservação Permanente (APP).

III. Área Verde: Espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, não impermeabilizáveis, previstos nas Leis Municipais pertinentes, indisponíveis para construção de qualquer tipo de edificação, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental local, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

IV. Área de Preservação Permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

V. Compensação ambiental: é o instituto através do qual o empreendedor fica obrigado a ofertar à municipalidade o benefício correlato ao dano legitimamente admitido pelos impactos ambientais não mitigáveis de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental.

VI. Corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando fragmentos florestais e unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

VII. Ilhas de calor: é um fenômeno climático que acontece principalmente em cidades com elevado grau de urbanização e industrialização, surge devido à alta concentração de emissão de poluentes e de efeito estufa, asfalto, ruas, avenidas e concreto (prédios, casas e outras construções), acarretando, nestas cidades, temperaturas maiores do que nas regiões rurais próximas.

VIII. Reserva florestal legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa."

Art. 2º A Macrozona de Atenção Hídrica tem por objetivo a proteção e a recuperação da qualidade ambiental das bacias hidrográficas dos mananciais de abastecimento da população atual e futura do Município, sendo

assegurado, desde que compatíveis, usos múltiplos em conformidade com as disposições das legislações municipais, estaduais e federais, observando ainda, as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor – Lei Complementar 1.224/2017.

§1º O Município incentivará, nas MZAH - Macrozonas de Atenção Hídrica, atividades relativas à segurança alimentar, práticas agroecológicas e associativas, de preservação e turismo sustentável.

§2º Considerando os objetivos previstos no Plano Diretor Participativo de Botucatu para as MZAH - Macrozonas de Atenção Hídrica, caberá ao município criar e regulamentar Zona Especial de Proteção Ambiental das Águas, da Segurança Alimentar e do Turismo Sustentável, na abrangência das MZAH's, com o objetivo de estabelecer um arco de áreas protegidas que contemple produção agroecológica, conservação dos mananciais hídricos e empreendimentos turísticos sustentáveis, comunitários e agrovilas ecológicas, contribuindo para produção de alimentos saudáveis, conectividade na paisagem e valorização dos atributos e belezas da região, sendo garantida a participação da sociedade civil e conselhos conforme previsto no Estatuto da Cidade".

Art. 3º A presente Lei regulamentará as Macrozonas de Atenção Hídrica, delimitadas na Carta 1b do Plano Diretor – Lei Complementar 1224/2017, que são:

- I. Macrozona de Atenção Hídrica 1 (MZA 1) - Bacia do Alto Capivara;
- II. Macrozona de Atenção Hídrica 2 (MZA 2) - Bacia do Rio Pardo - Montante Barragem Mandacaru;
- III. Macrozona de Atenção Hídrica 3 (MZA 3) - Bacia do Rio Pardo - Jusante Barragem Mandacaru;
- IV. Macrozona de Atenção Hídrica 4 (MZA 4) - Bacia do Rio Pardo - Montante Barragem Mandacaru - Zona Urbana;
- V. Macrozona de Atenção Hídrica 5 (MZA 5) Bacia Rio Pardo - Jusante Barragem Mandacaru - Zona Urbana.

Capítulo II

Das Macrozonas de Atenção Hídrica

Art. 4º Consideram-se Macrozonas de Atenção Hídrica as previstas no Plano Diretor - Lei Complementar 1.224/2017 – Carta 1b, as quais serão regulamentadas através desta Lei.

Art. 5º Para implantação de empreendimentos rurais e de turismo sustentável nas Macrozonas de Atenção Hídrica - 1, 2 e 3, e de empreendimentos permitidos nas Macrozonas de Atenção Hídrica 4 e 5 em sua porção interna ao Perímetro Urbano, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

apresentar Estudo Técnico, elaborado por profissional habilitado e com a respectiva responsabilidade técnica, contemplando levantamento de fauna e flora da gleba ou área a ser ocupada, além de contemplar a área de interferência de sua implantação, com diagnóstico da situação atual, e indicação dos possíveis impactos causados pela implantação do empreendimento, com respectiva medida mitigadora, quando for o caso, e seus prazos de implementação conforme cada caso;

II. apresentar Estudo Técnico, elaborado por profissional habilitado e com a respectiva responsabilidade técnica, relativo a Laudo hidrogeológico contemplando a indicação dos pontos de sondagem realizados para a determinação do nível do lençol freático local, plotados em mapa com as respectivas coordenadas geográficas, o laudo deverá ser conclusivo quanto à viabilidade ambiental para implantação do empreendimento no local sondado;

III. apresentar levantamento planialtimétrico da gleba com a nomeação dos confrontantes e arruamentos vizinhos, indicando a presença de recursos hídricos, APP's - áreas de preservação permanente, UC's - Unidades de Conservação, bosques, belezas cênicas, empreendimentos coexistentes, sítios históricos e arqueológicos, além de convenções, legenda e norte verdadeiro;



PREFEITURA DE
BOTUCATU

ASSINADO ICP
DIGITALMENTE Brasil

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Ano XXX | Edição 1883-A - Extra | Lei municipal nº 6239/2021 | Quinta-feira, 19 de Maio de 2022

2

IV. no projeto urbanístico/arquitetônico dos empreendimentos deverá ser prevista homogeneização das áreas verdes e sistema de lazer, que deverão estar distribuídos entre as quadras ou os blocos, visando a redução das ilhas de calor, o aumento da absorção de água pelo solo, e a redução do escoamento superficial das águas pluviais, utilizando-se espécies vegetais nativas do bioma cerrado ou mata atlântica, conforme for o caso, não podendo a área verde estar concentrada em uma única porção da gleba, exceto quando favorecer a conectividade com outros remanescentes florestais formando corredores ecológicos;

V. nas estradas e ruas que interligam áreas com vegetação preservada, onde há uma tendência de existência mais massiva de fauna silvestre, implantar dispositivos de passagem de fauna para travessia segura;

VI. deverá ser destinada compensação ambiental, vinculada à manutenção e recuperação de áreas degradadas;

VII. realizar coleta de sementes de espécies florestais características dos ecossistemas locais, para levantamento florístico a ser entregue ao Poder Executivo Municipal de Botucatu, para conservação in situ e ex situ, promovendo o intercâmbio destas espécies no município;

VIII. realizar pesquisas científicas e manejo para a manutenção da diversidade genética e populacional da biota;

IX. priorizar ações de conservação e recuperação da vegetação nativa, tais como recomposição das faixas marginais dos corpos d'água, de reservatórios e entorno de nascentes, de áreas de recarga do Aquífero Guarani, nas cuestas, mesas e morros testemunhos, recomposição e averbação de reservas legais, compensação de reserva legal e servidão florestal, visando a integridade da vegetação nativa remanescente e o aumento da cobertura vegetal, bem como o restabelecimento ou incremento da conectividade entre os fragmentos de vegetação nativa;

X. realizar inventários e monitoramento da biodiversidade, mapeamento da ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras e endêmicas, e identificação e implementação de ações que minimizem os impactos negativos da fragmentação e de barreiras lineares (rodovia) a fauna;

XI. o empreendimento deverá implantar, ampliar ou melhorar sistemas de redução, reuso, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos rurais e urbanos;

XII. os projetos urbanísticos/arquitetônicos dos empreendimentos deverão contemplar a instalação de poços drenantes, calçada drenante, plano de micro drenagem por absorção, bacia de contenção, devendo constar no projeto de drenagem todo detalhamento destes sistemas;

XIII. a infraestrutura a ser implantada em novos empreendimentos deverá considerar parâmetros e tecnologias sustentáveis, especialmente relativas à drenagem, dessa forma, deverá ser estabelecida uma vazão de saída igual ou menor à existente na gleba não urbanizada;

XIV. os projetos urbanísticos/arquitetônicos dos empreendimentos deverão contemplar arruamento em curva de nível com pavimentação em piso permeável, reduzindo a impermeabilização e compactação do solo da região, que apresenta características naturais altamente permeáveis;

XV. a ocupação da área deverá apresentar baixa densidade;

XVI. as glebas confrontantes com a Floresta Estadual de Botucatu – FEB deverão prever nos projetos urbanísticos/arquitetônicos áreas verdes nas porções limítrofes com a FEB, visando a formação de corredores ecológicos;

XVII. deverão ser previstos corredores ecológicos nos empreendimentos com o objetivo de permitir o livre deslocamento de animais, a dispersão de sementes e o aumento da cobertura vegetal reduzindo os efeitos da fragmentação dos ecossistemas ao promover a ligação entre diferentes áreas e permitir o fluxo gênico entre as espécies;

XVIII. limitar a remoção da cobertura vegetal da gleba apenas ao imprescindível para a execução das obras de implantação do loteamento, tais como implantação dos lotes, das áreas destinadas a equipamentos públicos, de saneamento e de abertura das vias de circulação;

XIX. na implantação de empreendimentos será obrigatória a reposição de cobertura vegetal nativa, pelo empreendedor, na área de uso comum, áreas verdes e demais áreas não edificadas;

XX. os parcelamentos de solo rural de glebas com área inferior a 04

(quatro) módulos fiscais, localizadas em MZAH 1 e 2, deverão destinar 20% da área total da gleba como Área Verde, devendo ser esta área averbada na matrícula mãe do imóvel, contribuindo para a implantação de corredores ecológicos e conexão de fragmentos florestais".

Art. 6º Nas MZAH 4 e 5, além dos requisitos previstos no Art. 5º, deverá ser atendido o seguinte:

a) os parcelamentos de solo que apresentarem lotes com área mínima inferior a 300m², deverão prever área verde equivalente a 30% da área b) da gleba a ser parcelada, sendo que 15% dessa área deverá ser destinada a Sistema de Lazer;

II. nos casos de aprovação de projetos de parcelamento do solo deverá ser apresentado, por ocasião da doação da respectiva área verde ao Município, projeto técnico de recuperação e manutenção ambiental a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, com o intuito de estimular a criação de parques lineares em áreas urbanas, exercendo funções de lazer, conservação de biodiversidade, regulação de clima, função sanitária e de segurança a intempéries climáticas, servindo, nesse caso, como área de alagamento ou planície de inundação quando de enchentes e extravasamento dos cursos d'água em geral;

III. as glebas com reserva florestal legal já instituída que tenham por objetivo o aproveitamento como área verde urbana no parcelamento do solo, deverá manter inalterada as suas características ambientais, comprovada a melhoria da proteção das funções ambientais e qualidade de vida ambiental, melhoramento dos corredores ecológicos, reabilitação dos processos ecológicos e conservação da biodiversidade;

IV. os parcelamentos do solo que apresentarem lotes na dimensão mínima prevista no Plano Diretor de 250 m², deverão prever arranjos produtivos (clusters econômicos) compatíveis com o Plano de Desenvolvimento do Aeroporto, com oferta de lotes destinados aos usos comerciais, de serviço, institucionais e industriais, localizados nas vias principais, coletoras e arteriais projetadas do parcelamento, apresentando fácil acessibilidade, proximidade com as rodovias e vias distribuidoras de fluxo, com área mínima de 500m² e na quantidade equivalente a 1% da quantidade projetada de lotes, de forma a constituir pequenos polos não residenciais na região;

V. coleta de resíduos sólidos do empreendimento deverá ser integrada ao sistema público de coleta, armazenamento, disposição e tratamento de resíduos;

VI. reduzir áreas de movimentação de terra de forma a auxiliar na mitigação dos impactos ambientais causados, priorizando o período de estiagem para execução destas obras, sendo que, nas áreas onde houver supressão de cerrado, mediante autorização do órgão ambiental competente, deverá ser feita a transferência de 30 a 40 cm da camada superficial do solo para outra área de cerrado com características similares no território, adotando a técnica conhecida como "Transferência de top-soil";

VII. observar as características naturais da topografia local, propor melhor aproveitamento e uso do caminho natural de drenagem, optando por sistemas naturais em detrimento ao desenvolvimento de sistemas artificiais;

VIII. desconectar o máximo possível de áreas impermeáveis, aumentando as oportunidades para infiltração e redução do fluxo de escoamento superficial com melhor distribuição das áreas verdes e sistema de lazer.

Art. 7º A exigência contida nas Leis de Parcelamento do solo e Zoneamento, uso e ocupação do solo, quanto aos empreendimentos, cuja elaboração de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança é obrigatória, não substitui a exigência de elaboração e aprovação de EIA - Estudo Prévio de Impacto Ambiental, quando exigido pelo órgão ambiental competente, sendo requeridas nos termos da legislação ambiental:

I. Apresentação do CAR - Cadastro Ambiental Rural;

II. Priorização a recomposição florestal das áreas de preservação permanente das nascentes, de cursos hídricos e da linha de ruptura da Cuesta basáltica estabelecidas pelo Código Florestal 12.651/2012, permitindo



PREFEITURA DE
BOTUCATU

ASSINADO ICP
DIGITALMENTE Brasil

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Ano XXX | Edição 1883-A - Extra | Lei municipal nº 6239/2021 | Quinta-feira, 19 de Maio de 2022

3

a passagem da fauna.

Capítulo III

Das Disposições Transitórias

Art. 8º A implantação de quaisquer usos, atividades ou intervenções nas Macrozonas de Atenção Hídrica será objeto de análise prévia do órgão ambiental municipal competente e do COMDEMA, que definirão as diretrizes de uso e ocupação para a área, observadas as legislações municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Botucatu, 10 de maio de 2022.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 10 de maio de 2022 –
166º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rinaldo Barbato
Chefe da Seção de Secretaria e Expediente

LEI Nº 6.330

de 10 de maio de 2022.

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"- UNESP, objetivando a mútua colaboração entre as partes, na execução de ações no âmbito da Secretaria Municipal do Verde nas dimensões de ensino, pesquisa e extensão universitária".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"- UNESP tendo por objeto a mútua colaboração entre as partes, na execução de ações no âmbito da Secretaria Municipal do Verde nas dimensões de ensino, pesquisa e extensão universitária, conforme plano de trabalho em anexo.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal do Verde acompanhar e fiscalizar no âmbito de suas atribuições, a execução do presente convênio a ser celebrado entre as partes.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão a conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Botucatu, 10 de maio de 2022.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 10 de maio de 2022 –
167º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rinaldo Barbato
Chefe da Seção de Secretaria e Expediente

DECRETO Nº 12.577

de 11 de maio de 2022.

"Declara de utilidade pública para fins de desapropriação amigável ou judicial a área a seguir descrita, necessária para melhoramento de via pública."

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o suporte nos artigos 2º, 5º, "I", e 6º do Decreto Lei Federal nº 3.365/1941;

CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo nº 15.728/2022,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação

amigável ou judicial, a área a seguir descrita, que pertence a Paulo Sérgio Pierre e a Alcides Roberto de Pierre, casado com Cleonice Buber dos Santos Pierre, necessária à implantação das obras de revitalização da Avenida Conde de Serra Negra/Rodovia Alcides Soares, com as seguintes descrições: **MEMORIAL DESCRITIVO**, local do imóvel: Rua Conde de Serra Negra (antiga Rua Vitória), na Vila Maria, Botucatu, SP - matrícula nº 10.869, de propriedade de Paulo Sérgio Pierre e a Alcides Roberto de Pierre casado com Cleonice Buber dos Santos Pierre, imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Botucatu, identificação 02.11.0071.0009.

I) SITUAÇÃO ATUAL - MATRÍCULA 10.869 - 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu:

Um terreno, parte do lote nº 51, da quadra 31, com frente para a rua Conde de Serra Negra, (antiga rua Vitória), na Vila Maria, 1º subdistrito de Botucatu, medindo 8,00 metros de frente, por 22,00 metros da frente aos fundos, do lado que divide com o remanescente do lote nº 51; e 24,00 metros da frente ao fundo, do lado que divide com sucessores de Petrarca Bacchi; dividindo no fundo com o remanescente do lote nº 51.

II) ÁREA A SER DESAPROPRIADA DA MATRÍCULA 10.869 - 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu.

Inicia-se no ponto 1 (definido pelas coordenadas Norte: 7468143.00m e **Este**: 763282.00 m) e segue com o rumo 90º00'00"NE em uma distância de 3,98 m confrontando com a matrícula 8.369 até o ponto 2 (definido pelas coordenadas Norte: 7468143.00 m e **Este**: 763285.00 m), que está localizado de frente com Avenida Conde de Serra Negra; e deste ponto, segue com o rumo 19º52'37"NE em uma distância de 8,00 m acompanhando a avenida citada até o ponto 3 (definido pelas coordenadas Norte: 7468153.00 m e **Este**: 763288.00 m); deste ponto, segue com o rumo 90º00'00"NW em uma distância de 3,62 m confrontando com a matrícula 13.073 até o ponto 4 (definido pelas coordenadas Norte: 7468154.00 m e **Este**: 763285.00 m), deste ponto, segue com o rumo 22º17'22"SW em uma distância de 8,13 m confrontando com a área remanescente do terreno até o ponto inicial 1 e encerrando área de 28,46m².

Art. 2º A presente declaração de utilidade pública é de caráter urgente para os devidos fins.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução deste Decreto correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Botucatu, 11 de maio de 2022.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente em 11 de maio de 2022 -
167º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rinaldo Barbato
Chefe da Seção de Secretaria e Expediente

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Ano XXX | Edição 1883-A - Extra | Lei municipal nº 6239/2021 | Quinta-feira, 19 de Maio de 2022

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.331
de 17 de maio de 2022.

"Dispõe sobre a regulamentação das Zonas Especiais de Proteção Ambiental e Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico - Urbana".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I **Das disposições iniciais**

Art. 1º Zonas especiais são as porções do território do município nas quais se devem aplicar peculiar atuação urbanística, quer modificando a realidade urbana existente quer criando determinada situação nova, com finalidade específica e que correspondem às áreas delimitadas no Plano Diretor – Lei Complementar 1224/2017.

Art. 2º A presente Lei regulamentará as zonas abaixo, cuja delimitação é a constante no Anexo 1 desta Lei:

- I. Zonas Especiais de Proteção Ambiental – ZEPAM;
- II. Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico - Urbana.

Capítulo II **Das Zonas Especiais de Proteção Ambiental**

Art. 3º Consideram-se Zonas Especiais de Proteção Ambiental as previstas no Plano Diretor - Lei Complementar 1224/2017 – Carta 4, as quais serão regulamentadas através desta Lei.

Parágrafo único. A Zona Especial de Proteção Ambiental – ZEPAM RU é formada pelas Áreas de Preservação Ambiental - APP dos Rios e Córregos Urbanos Tanquinho, Água Fria, Cascata, Pinheiro, Tijuco Preto, Desbruado, Antártica e Ribeirão Lavapés.

Art. 4º As ZEPAM - Zonas Especiais de Proteção Ambiental são destinadas a proteger e preservar ocorrências ambientais com remanescentes de vegetação ecologicamente significativa e formações geológicas de interesses ambientais constituídas por:

- I. áreas remanescentes de mata nativa;
- II. áreas arborizadas de relevância ambiental;
- III. escarpas, os anfiteatros e vales encaixados associados às cabeceiras de microbacias hidrográfica;

Página 1 de 6

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Ano XXX | Edição 1883-A - Extra | Lei municipal nº 6239/2021 | Quinta-feira, 19 de Maio de 2022

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.331

de 17 de maio de 2022.

- IV. áreas de vegetação associadas a corredores biológicos;
- V. áreas de preservação permanente – APP;
- VI. Faixa de 250 metros front Cuesta.

Art. 5º Fica permitida a implantação de usos e atividades nas ZEPAM - Zonas Especiais de Proteção Ambiental de acordo com o seguinte:

I. ZEPAM 1, 2, 3, 5, 6 e 9: serão permitidas atividades sustentáveis de recreação, infraestrutura e atividades de ecoturismo, atividades de pesquisa científica ligadas à educação ambiental; recuperação ambiental; pesquisa científica; manejo florestal sustentável; reformas e ampliações de edificações existentes;

II. ZEPAM 4: serão permitidas atividades sustentáveis de recreação, infraestrutura e atividades de Ecoturismo, atividades de pesquisa científica ligadas à educação ambiental, atividades esportivas e de lazer, parques públicos e urbanos, atividades institucionais públicas; recuperação ambiental; manejo florestal sustentável; reformas e ampliações de edificações existentes;

III. ZEPAM 7: serão permitidas atividades sustentáveis de recreação, infraestrutura e atividades de ecoturismo, atividades de pesquisa científica ligadas à educação ambiental e atividades institucionais públicas; recuperação ambiental; pesquisa científica; manejo florestal sustentável; reformas e ampliações de edificações existentes;

IV. ZEPAM 8: serão permitidas atividades sustentáveis de recreação, de agroecologia, infraestrutura e atividades de ecoturismo, atividades de pesquisa científica ligadas à educação ambiental, e atividades de desenvolvimento econômico e turístico;

V. ZEPAM 10: serão permitidas atividades sustentáveis de recreação, infraestrutura e atividades de ecoturismo, atividades de pesquisa científica ligadas à educação ambiental, atividades de desenvolvimento econômico e turístico;

VI. ZEPAM RU: serão permitidas atividades de recuperação florestal, preservação e recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APP, sendo 30 metros das margens dos cursos d'água e raio de 50 metros das nascentes.

§1º Fica garantido aos proprietários na área abrangida pela ZEPAM o uso para implantação de edificações residenciais destinada a moradia familiar, exceto na ZEPAM RU.

§2º Será incentivada a elaboração de estudos de viabilidade para implementação de Unidades de Conservação nas ZEPAM's, como medida compensatória à implantação dos usos, atividades ou empreendimentos previstos nesta Lei.

§3º Na aprovação de parcelamento de solo, cuja gleba/área estiver inserida parcialmente em ZEPAM ou na faixa de 250 metros do front da Cuesta, a porção abrangida pela ZEPAM ou pela faixa de 250 metros do front da Cuesta poderá ser destinada como área verde do parcelamento.

Página 2 de 6

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Ano XXX | Edição 1883-A - Extra | Lei municipal nº 6239/2021 | Quinta-feira, 19 de Maio de 2022

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.331
de 17 de maio de 2022.

Art.6º Na faixa de terra de largura variável, igual ou maior a 250,00 (duzentos e cinquenta) metros, a contar da linha de ruptura do front da Cuesta, em direção ao seu reverso, delimitada no mapa do Anexo I dessa Lei, serão permitidas atividades de desenvolvimento econômico e turístico, de pesquisa científica ligadas à educação ambiental, bem como a conservação e recuperação ambiental.

Parágrafo único. A implantação de edificações destinadas ao desenvolvimento dos usos e atividades previstos no caput deste artigo dependerá da anuência dos órgãos ambientais competente nas esferas estadual e municipal, considerando a atribuição de cada órgão.

Art. 7º São características específicas das Zonas Especiais de Proteção Ambiental - ZEPAM:

- I. Taxa de permeabilidade mínima de 80% (oitenta por cento);
- II. Fica proibida a construção de muros nos terrenos em trecho contíguos a Zonas Especiais de Proteção Ambiental e na faixa de 250 metros do Front da Cuesta, podendo a delimitação do lote ser feita com cerca viva, gradis ou cercas de arame.

Capítulo III **Da Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico – ZEDEE Urbana**

Art. 8º Fica delimitada a Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico/ZEDEE – Urbana, que será destinada ao uso e ocupação do solo urbano, no Anexo I desta Lei, que compreende parte da Macrozona de Proteção Ambiental, Macrozonas de Atenção Ambiental e Macrozonas de Atenção Hídrica, abrangida pela Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação Integral Parque Natural Municipal Cachoeira da Marta.

§1º A ocupação do solo na ZEDEE – Urbana deverá observar as restrições previstas no Plano de Manejo da Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação do Parque Natural Municipal Cachoeira da Marta, bem como o disposto no Art. 49 da Lei 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, quanto a implantação das modalidades de parcelamento do solo regulamentadas pela Lei 6.095/2019, bem como desmembramentos, arruamentos e desdobros, para fins urbanos.

§2º O Município incentivará, na Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico e Econômico/ZEDEE – Urbana, modelo de uso e ocupação do solo de caráter urbano, com implantação de atividades relativas à segurança alimentar, práticas agroecológicas e associativistas, de preservação e turismo sustentável, bem como ocupação residencial com características unifamiliar de baixa densidade e impacto.

§3º Na implantação de quaisquer empreendimentos e intervenções na ZEDEE – Urbana deverá ser prevista área verde relativa à 20% da área da gleba da matrícula mãe.

Página 3 de 6

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Ano XXX | Edição 1883-A - Extra | Lei municipal nº 6239/2021 | Quinta-feira, 19 de Maio de 2022

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.331
de 17 de maio de 2022.

Capítulo IV **Das Disposições Finais**

Art. 9º Os usos e atividades de desenvolvimento econômico e turístico passíveis de implantação nas ZEPAM's, de acordo com o previsto no artigo 5º desta Lei, e na ZEDEE – Urbana serão os constantes no Anexo 2 desta Lei.

Art. 10. A implantação de quaisquer usos, atividades ou intervenções nas Zonas Especiais de Proteção Ambiental – ZEPAM, na faixa de 250 metros do front da Cuesta e ZEDEE - Urbana será objeto de análise prévia do órgão ambiental municipal competente e do COMDEMA, que definirão as diretrizes de uso e ocupação para a área, observadas as legislações municipais, estaduais e federais pertinentes.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo deverão ser solicitadas diretrizes ao município, que dentre outras solicitações, exigirá a apresentação de planta de altimetria indicando as áreas com declividade superior a 45º, com a ART ou RRT do responsável técnico pela sua elaboração.

Art. 11. Consideram-se como partes integrantes desta Lei o mapa e a tabela estabelecidos nos seguintes Anexos:

Anexo 1 – Mapa das Zonas Especiais.

Anexo 2 – Atividade de Desenvolvimento Ecológico Econômico.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 17 de maio de 2022.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 17 de maio de 2022 – 167º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rinaldo Barbato
Chefe da Seção de Secretaria e Expediente

Página 4 de 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.331
de 17 de maio de 2022.

ANEXO 1 – MAPA DAS ZONAS ESPECIAIS



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Ano XXX | Edição 1883-A - Extra | Lei municipal nº 6239/2021 | Quinta-feira, 19 de Maio de 2022

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.331
de 17 de maio de 2022.

ANEXO 2 – ATIVIDADE DE DESENVOLVIMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO

Buffet
Camping
Casas de repouso e Spa
Cervejaria artesanal
Hotel, hotel fazenda
Infraestrutura e atividades de Ecoturismo
Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares
Mercearia
Padaria
Pousadas
Restaurantes
Parque Natural